

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que altera o art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, para determinar a não concessão de fiança nos crimes praticados com violência ou grave ameaça a pessoa.

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda, pretende vedar a concessão de fiança nos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa.

Na justificação, o ilustre autor da proposição ressalta que essa vedação vigia até a edição da Lei nº 12.403, de 4 de maio 2011, que *altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências*.

Observa que, “atualmente, muitos criminosos que cometem crimes com violência ou grave ameaça a pessoa podem ser beneficiados pela liberdade provisória, através da concessão de fiança, desde que não seja cabível a prisão preventiva” e que “o cidadão em conflito com a lei, praticando delitos com violência ou grave ameaça a pessoa, cuja pena seja menor do que quatro anos, pode pagar a fiança e sair livremente”.

SF/13202.46422-05

Entende, finalmente, que o PLS busca oferecer melhor interpretação ao instituto da fiança, evitando a concessão da liberdade provisória a presos perigosos, em detrimento dos interesses sociais.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento.

II – ANÁLISE

A Lei nº 12.403, de 2011, teve origem no Projeto de Lei (PL) nº 4.208, de 2001, de autoria do Poder Executivo, que, após sua aprovação pela Câmara dos Deputados, foi autuado no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2008.

O PL decorreu de proposta elaborada pela comissão constituída pelo Ministério da Justiça através da Portaria nº 61, de 20 de janeiro de 2000, integrada pelos renomados juristas Ada Pellegrini Grinover, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci, Sidney Beneti e, posteriormente, Rui Stoco.

A Mensagem nº 214/01 da Presidência da República e a Exposição de Motivos nº 22 – MJ, de 25 de janeiro de 2001, do Ministério da Justiça, remetidas pelo Poder Executivo juntamente com o PL, destacam os argumentos da mencionada comissão de juristas, cabendo transcrever o seguinte trecho:

O projeto sistematiza e atualiza o tratamento da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, com ou sem fiança. Busca, assim, superar as distorções produzidas no Código de Processo Penal com as reformas que, rompendo com a estrutura originária, desfiguraram o sistema. Exemplo significativo é o da fiança que passa, com as alterações do Código, de instituto central no regime de liberdade provisória, a só servir para poucas situações concretas, ficando superada pela liberdade provisória sem fiança do parágrafo único do artigo 310. As novas disposições pretendem ainda proceder ao ajuste do sistema às exigências constitucionais atinentes à prisão e à liberdade provisória e colocá-lo em

consonância com modernas legislações estrangeiras, como as da Itália e de Portugal.

Nessa linha, as principais alterações com a reforma projetada são:

- a) tratamento sistemático e estruturado das medidas cautelares e da liberdade provisória;
- b) aumento do rol de medidas cautelares, antes centradas essencialmente na prisão preventiva e na liberdade provisória sem fiança do artigo 310, parágrafo único;
- c) manutenção da prisão preventiva, de forma genérica para a garantia da instrução do processo e para a execução da pena e, de maneira especial, para acusados que possam vir a praticar infrações penais relativas ao crime organizado, à probidade administrativa ou à ordem econômica ou financeira consideradas graves, ou mediante violência ou grave ameaça à pessoa;
- d) impossibilidade de, antes da sentença condenatória transitada em julgado, haver prisão que não seja de natureza cautelar;
- e) valorização da fiança.

Como se vê, a Lei nº 12.403, de 2011, trata de todo o sistema de medidas cautelares penais. Aliás, do nosso ponto de vista, a alteração mais importante introduzida por essa lei é a previsão de medidas cautelares diversas e mais brandas do que a prisão preventiva, o que possibilitará ao juiz optar pela constrição que for mais adequada ao caso concreto.

Deve-se ter em mente, sempre, que a prisão cautelar serve ao processo penal, não podendo ser confundida como antecipação de pena, situação evidentemente inconstitucional, por ferimento ao princípio da presunção de inocência. Por isso, consideramos que as novidades introduzidas pela Lei nº 12.403, de 2011, representaram inegável avanço e aprimoramento do sistema de medidas cautelares penais.

Cabe observar que a simples vedação da concessão de fiança no caso de crimes cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa

subtrai ao juiz, que está perto dos fatos e das circunstâncias, a possibilidade de aplicar a medida cautelar mais adequada no caso concreto.

No caso de crimes cuja pena privativa de liberdade máxima não exceda a quatro anos, como por exemplo a lesão corporal simples, a autoridade policial também ficaria impossibilitada (assim como o juiz), de estabelecer fiança.

Assim, duas pessoas que trocam socos e pontapés, resultando em lesões superficiais para ambos, não teriam direito de prestar fiança, o que não parece ser razoável, até porque necessariamente deve ser concedida a liberdade provisória sempre que ausentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, segundo disposição do art. 321 do Código de Processo Penal (CPP). Aliás, é o que certamente haveria de acontecer na hipótese aqui aventada.

Concluindo, consideramos que a Lei nº 12.403, de 2011, aprimorou o CPP, na parte referente às medidas cautelares, adequando suas disposições ao texto constitucional, de modo que seria inconveniente retroceder à regra que vigia anteriormente. Em vista disso, temos por prejudicado o PLS nº 40, de 2012

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13202.46422-05



SF/13202.46422-05